XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL I

FABIANO TEODORO DE REZENDE LARA

GUSTAVO ASSED FERREIRA

SUSANA CAMARGO VIEIRA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/ Dom Helder Câmara;
coordenadores: Fabiano Teodoro de Rezende Lara, Gustavo Assed Ferreira, Susana Camargo Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-119-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Economia. 3. Desenvolvimento sustentável. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

Este Grupo de Trabalho, que em 12 de novembro de 2015 reuniu pesquisadores de todo o país para discutir Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, não poderia ter se reunido em ocasião mais simbólica. Uma semana antes, no dia 5 de novembro, acontecera a tragédia do rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana, Minas Gerais, que resultou em perda de vidas humanas, de histórias de vida, de cultura, de meios de subsistência, lares, dentre outros bens. E afetou populações, economia e meio ambiente de, até agora, dois estados da federação, além de (segundo muitos) assassinar o Rio Doce, riquíssimo em biodiversidade e muito importante para a economia dos estados de Minas gerais e do Espírito Santo. E foi lembrando isso que iniciamos nossos trabalhos.

Estávamos também a pouco mais de um mês da data em que o mundo se reuniria novamente, em Paris, para discutir (e pode ser nossa ultima chance) como lidar com o problema das mudanças climáticas, cujos efeitos vêm sendo sentidos por todos, em todos os continentes. Nesse sentido, lembramos aos participantes que, no campo jurídico, Comitês Internacionais da International Law Association (importantes por reunirem estudiosos do direito e das relações internacionais de todos os continentes e vertentes político-jurídicas) vêm publicando obras e relatórios importantes sobre dano ambiental, desenvolvimento sustentável, responsabilidade social das empresas no contexto do desenvolvimento sustentável, e, mais recentemente, sobre a gestão e o uso de recursos naturais internacionais em/por Estados nacionais. Lembramos também de um projeto internacional (Earth System Governance) nascido em uma universidade (Universidade das Nações Unidas em Bonn) e que, hoje sob o guarda-chuva da Future Earth (que reúne as principais instituições nacionais e internacionais financiadoras de pesquisa sobre o assunto), vem discutindo experiências de governança, local e global, para prevenir/conviver/mitigar/adaptar planeta e sociedade na batalha contra os efeitos das mudanças climáticas. Há que sensibilizar para os problemas e engajar na busca de alternativas/soluções, jovens - cujo futuro está ameaçado... E isso exige uma mudança fundamental de mentalidade, para a qual o CONPEDI, com sua característica única de fazer conversar "todos os sotaques" dos diferentes estados e regiões brasileiros, está em posição de contribuir muito.

Foram 27 trabalhos selecionados em processo de avaliação cega, apresentados e discutidos em um clima de coleguismo e compartilhamento que não poderia ter sido mais agradável. Os

"sotaques" se ouviram, valorizaram, respeitaram e foram respeitados e valorizados. Foi certamente um longo dia, ao final do qual estávamos, todos (e ainda éramos muitos!), exaustos mas felizes. Saímos de lá, todos, com novas ideias e perspectivas. Convivemos com a diversidade, e dela aprendemos. Esperamos que este livro - resultado de tantos esforços - possa contribuir como se espera; que seja lido, replicado e as experiências multiplicadas. Agradecemos, a todos os que apresentaram trabalhos mas também a tantos que lá estiveram apenas para ouví-los, a presença, a atenção, o interesse. E esperamos vê-los em Brasília em seis meses!

O PRINCÍPIO DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE NA ORDEM ECONÔMICA COMO UM DIREITO HUMANO: DA VULNERABILIDADE À SUSTENTABILIDADE

THE PRINCIPLE OF DEFENSE OF THE ENVIRONMENT IN THE ECONOMIC ORDER AS A HUMAN RIGHT: FROM VULNERABILITY TO SUSTAINABILITY

Monica Faria Baptista Faria

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar correlações entre a ordem econômica e a defesa do meio ambiente, com destaque para seu aspecto protetivo e até mesmo limitador da atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 170 da atual Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Nela, pela primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro, a defesa do meio ambiente é destacada como um princípio constitucionalmente tutelado. Observa-se, ademais, que essa tutela é também colocada sob a óptica de proteção à dignidade da pessoa humana, haja vista a imprescindibilidade de um meio ambiente saudável e equilibrado para a sobrevivência e a boa qualidade de vida dos seres humanos. Sintoniza-se com o aumento da conscientização em nível mundial quanto à necessidade de proteção do meio ambiente, de diminuir sua degradação e de buscar solução para os problemas gerados pela exploração irracional das reservas ambientais aspectos fundamentais para uma nova visão econômica ambiental rumo à sustentabilidade.

Palavras-chave: Ordem econômica, Defesa do meio ambiente, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze correlations between the economic order and the protection of the environment, highlighting its protective aspect and even limitating of economic activity, as provided in article 170 of the current Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB/88). There, for the first time in the history of Brazilian constitutionalism, the environmental protection is highlighted as a constitutionally safeguarded principle. It is observed, moreover, that such protection is also established from the perspective of protection of human dignity, given the indispensable need for a healthy and balanced environment for the survival and good quality of life of human beings. It tunes up with increasing globally in awareness of the need for protection of the environment, to reduce its degradation and to seek solutions to the problems generated by the irrational exploitation of environmental reserves key aspects for a new environmental economic vision towards sustainability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic order, Defense of the environment, Sustainability

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) trouxe importantes avanços em diversas áreas político-administrativas, inclusive no que diz respeito à ordem econômica.

Dentro dos limites da ordem econômica propriamente dita, estabelece o artigo 170 da CRFB/88, em seus incisos, os seguintes princípios: (i) soberania nacional; (ii) propriedade privada; (iii) função social da propriedade; (iv) livre concorrência; (v) defesa do consumidor; (vi) defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (vii) redução das desigualdades regionais e sociais; (viii) busca do pleno emprego; e (ix) tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

No presente artigo, busca-se analisar a defesa do meio ambiente consoante estabelece a CRFB/88 – como princípio até mesmo limitador da atividade econômica –, apresentando os fatores que foram essenciais para mudança de antigos paradigmas oriundos da atividade econômica tradicional.

Essa análise é realizada em quatro tópicos, a saber: a atuação estatal com vista ao equilíbrio econômico e à justiça social; ordem econômica sob a óptica da defesa do meio ambiente; defesa do meio ambiente na atividade econômica para manutenção da dignidade da pessoa humana; e a mudança de antigos paradigmas na ordem econômica nos âmbitos nacional e internacional com vista à proteção do meio ambiente.

Nesse propósito, serão metodologicamente utilizados levantamentos bibliográficos de doutrina, artigos, legislações, dentre outros.

2. A ATUAÇÃO ESTATAL COM VISTA AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E À JUSTIÇA SOCIAL

Primeiramente, faz-se necessário situar a questão histórica da atuação do estado na economia, conforme o modelo liberal econômico de Adam Smith e de Keynes do Estado de Bem- Estar Social, para, então, ingressar propriamente na questão da atuação do Estado Brasileiro na Economia.

De acordo com a doutrina de Adam Smith, maior representante do liberalismo econômico, o mercado reger-se-ia por suas próprias leis, uma vez que os agentes privados eram mais eficientes para ditar as relações econômicas, devendo o estado manter-se alheio a esse processo, com poucas e reduzidas funções. No entanto, a partir da década de 1920 e mais

intensamente após a segunda guerra mundial, o contexto no mundo ocidental apresentou severas mudanças, demandando-se maior intervenção estatal a fim de se retormar o crescimento econômico.

Dessa forma, com a crise do estado liberal, ganhou força a teoria keynesiana, que reivindicava maiores gastos públicos para aquecer a economia, aumentando-se o peso do estado no produto nacional, para o fim específico de reverter os quadros de recessão.

Em função das conquistas dos direitos sociais, surgiu o Estado de Bem-Estar Social. O novo modelo de estado refletia uma intervenção mais intensa, a fim de garantir a expansão dos direitos sociais.

Com a suposta crise da expansão do Estado de Bem-Estar Social devido aos altos custos governamentais, viabilizou-se a reversão do ciclo de maior intervenção estatal na economia no início da década 1980. No entanto, as reformas empreendidas durante o período do Estado de Bem-Estar Social influenciaram vários países; inclusive o Brasil, que continua a ter forte e contínua ingerência sobre a economia, promovendo o crescimento de setores, investindo em infraestrutura, regulando mercados, dentre outras diversas ações, a fim de desenvolver a sua competitividade no cenário globalizado (RAGAZZO, 2011, p. 11-15).

A intervenção do estado no domínio econômico é, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (FERREIRA FILHO, 2005, p.362), inerente à democracia providencialista. Condenada pelo liberalismo clássico, é hoje admitida pelos próprios neoliberais.

Segundo o art. 170, *caput*, da CRFB/88,

> Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

A esse respeito, cabe assinalar que, por ser capitalista, o Estado Brasileiro, embora intervenha na economia direta ou indiretamente, não poderá planificá-la de modo a decidir quais atividades e em que quantidades os agentes privados poderão atuar.

Para John Gray (1999), em um mundo de mercado no qual as forças do mercado não estejam sujeitas a um controle ou regulamentação global, a paz estará permanentemente em risco.

Segundo Eros Roberto Grau (2003, p. 97-98), a expressão “atividade econômica” do art. 174 da CRFB/88 é utilizada em sentido amplo, diversamente daquele do art.170. Diz respeito à globalidade da atuação estatal como agente normativo e regulador. A atuação normativa reclama fiscalização que assegure a efetividade e eficácia do quanto normativamente definido – daí por que, em rigor, nem seria necessária a ênfase que o preceito

adota ao expressamente referir a função de fiscalização. (...) Finalmente, a que concerne no artigo 170, *caput*, nele a expressão *atividade econômica* conota o gênero, e não a espécie.

A partir da Constituição de 1988, o Estado brasileiro adotou princípios sociais e neoliberais. No entanto, denota-se clara influência do estado social, uma vez que, por meio da intervenção ou atuação na atividade econômica, procura regular a economia de forma a garantir a justiça social.

3. A ORDEM ECONÔMICA SOB A ÓPTICA DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Destaque-se que, em conformidade com art.170 da CRFB/88, inciso VI, a Ordem Econômica tem por fim assegurar e observar o princípio da defesa do meio ambiente, desmistificando, desse modo, a incompatibilidade entre a economia e o meio ambiente.

Com efeito, refere-se o inciso VI à

> Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

No entanto, verifica-se que

> A expressão "ordem econômica" tem sido empregada juridicamente para fazer denotar a parcela do sistema normativo voltada para regulação das relações econômicas que ocorrem em um Estado. Seria, pois, ordem jurídica da economia (TAVARES, 2003, p. 86).

A compatibilidade entre economia e meio ambiente é mais uma questão de escolha e gestão socioambiental[1], seja do setor público ou privado.

As normas de direito ambiental possuem nítido caráter econômico (ANTUNES, 1992, p.301-324). A própria política nacional do meio ambiente ancora-se em uma finalidade econômica, conforme estabelece o art. 2º da Lei 6938/81:

> A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao **desenvolvimento sócio-econômico,** aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios.

[1] *Triple bottom line* ou *People, Planet, Profit*; ou seja, conceito do tripé da sustentabilidade corresponde aos resultados de uma organização medidos em termos sociais, ambientais e econômicos. O conceito foi criado nos anos 1990 por John Elkington, cofundador da organização não governamental internacional SustainAbility. Disponível em: https://wisewaste.wordpress.com/2013/07/19/tripe-da-sustentabilidade-triple-bottom-line/> acesso em 14.08.2015.

Não basta produzir riquezas a qualquer custo. Aa produção a riqueza só se legitima se for adequada aos padrões de gestão sustentável dos recursos naturais, de forma a proteger o meio ambiente, sem prejuízo para as presentes e futuras gerações.

A Emenda Constitucional nº 42 (EC 42/2003) acrescenta, na parte final do inciso VI do art. 170, que a defesa do meio ambiente pode opera-se inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

A conjugação do econômico e do ambiental reconduz, de todo modo, ao que se tem entendido por desenvolvimento sustentável.

Segundo Cristiane Derani (1996):

> (...) a aceitação de que a qualidade de vida corresponde tanto a um objetivo do processo econômico como a uma preocupação da política ambiental afasta a visão parcial de que as normas de proteção do meio ambiente seriam servas da obstrução de processos econômicos e tecnológicos. A partir deste enfoque, tais normas buscam uma compatibilidade desses processos com as novas e sempre crescentes exigências do meio ambiente.

A exploração econômica há de ser realizada dentro dos limites da capacidade dos ecossistemas, ou seja, resguardando-se a possibilidade de renovação dos recursos renováveis e explorando de forma não predatória os recursos não renováveis, sempre no intuito de preservar direitos que ainda estão por vir (PETTER, 2008).

Para Celso Ribeiro Bastos (2004, p. 156-159),

> A defesa do meio ambiente é sem dúvida, um dos problemas mais cruciais da época moderna. Os níveis de desenvolvimento econômico, acompanhados da adoção de práticas que desprezam a preservação do meio ambiente, têm levado a uma gradativa deteriorização deste, a ponto de colocar em perigo a própria sobrevivência do homem.

Assevera Hugo Nigro Mazzilli (2004, p.433-434):

> [...] Ora, não se pode admitir, verdadeiramente, a formação de coisa julgada ou direito adquirido contra direitos fundamentais da humanidade; não existe o suposto direito de violar o meio ambiente e destruir as condições do próprio habitat do ser humano. Como admitir a formação de direitos adquiridos e coisa julgada em grave detrimento até mesmo de gerações que ainda nem nasceram?! .[...] Não se invocará direito adquirido para se escusar de obrigações impostas por normas de ordem pública com o escopo de proteger o meio ambiente".

Aduz Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 29-30) que "a abordagem do direito constitucional (...) justifica-se em razão da importância que a qualidade, o equilíbrio a segurança ambiental têm para o desfrute, a tutela e a promoção dos direitos fundamentais

(liberais, sociais, ecológicos) – como, por exemplo, a vida, a integridade física, propriedade, saúde, educação, moradia, alimentação, saneamento básico –, o que situa a proteção do ambiente por si só como um dos valores edificantes do nosso Estado de Direito constituído através da Lei Fundamental de 1988 (art. 225).”

> Art. 225, *caput*, da CRFB/88: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A economia contemporânea deve ser vista sob os parâmetros da sustentabilidade. Certo que, segundo Montibeller-Filho (2007), o desenvolvimento sustentável tem a finalidade de responder às questões da harmonização dos objetivos sociais e econômicos do desenvolvimento a partir de uma gestão ecologicamente prudente dos recursos naturais e do meio.

Segundo o princípio do *Triple Bottom Line*, as organizações sustentáveis devem ter o intuito de alcançar maior sustentabilidade em suas operações, e devem tomar decisões baseadas não somente em retornos financeiros, mas também com quesitos como proteção ao meio ambiente e justiça social (ELKINGTON, 1999).

4. A DEFESA DO MEIO AMBIENTE NA ATIVIDADE ECONÔMICA PARA MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A CRFB/88 adota a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) e como fim da ordem econômica (art. 170, *caput* : “a ordem econômica (...) tem por fim assegurar a todos existência digna”).

A dignidade da pessoa humana enquanto princípio constitui, ao lado do direito à vida, o núcleo essencial dos direitos humanos (COMPARATO, 1989).

António José Fernandes explica a importância do princípio da dignidade da pessoa humana sob a perspectiva dos direitos humanos a ela atinentes:

> Considerando que o homem é um ser que não mais se repete, dado que cada um tem sua personalidade própria, inconfundível com a do seu semelhante, desenvolveu-se a ideia de que todo ser humano deve ser tratado com dignidade, respeitando a sua integridade física e mental. E daí o reconhecimento de um conjunto de direitos inerentes à natureza do próprio homem (...). A dignidade humana é, pois, um valor particular relativo a todo homem como homem, isto é, como ser racional e livre, como pessoa. E o princípio da dignidade humana é um princípio ético que exige o respeito da pessoa humana como ser único, individual, mas parte integrante da humanidade (FERNANDES, 2004, p. 9,10).

O princípio da defesa do meio ambiente é essencial para assegurar a todos existência digna, conforme dispõem inclusive os ditames da justiça social, uma vez que todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, conforme estabelece o artigo 225, *caput*, da CRFB/88:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

O direito ao meio ambiente equilibrado é indispensável para que o ser humano tenha uma saudável qualidade de vida. É um direito fundamental de terceira dimensão e deve ser protegido e garantido na efetividade como os demais.

É uma garantia de proteção da vida humana, desde a sua existência física e de sua saúde até mesmo, a de ter uma vida digna durante sua existência. "A qualidade de vida que faz com que valha a pena viver" (TRINDADE, 1993, p. 76).

Segundo Sampaio (2004, p. 8), os direitos humanos são:

> "os direitos válidos para todos os povos ou para o homem independente do contexto social em que se ache imerso, direitos, portanto, que não conhecem fronteiras nacionais, nem comunidades éticas específicas, porque foram afirmados – declarados ou constituídos a depender da visão de autores – em diversas cartas e documentos internacionais como preceito *jus cogens* a todas as nações obrigar, tendo por começo exatamente a Declaração Universal de 1948 (dimensão internacional dos direitos humanos)".

Bobbio (1992, p.6), ao escrever sobre os direitos fundamentais, afirma que "o mais importante é o reivindicado pelos movimentos ecológicos, o direito de viver em um ambiente não poluído". Por isso mesmo, entende-se que os novos modelos econômicos devem estar pautados na esteira da sustentabilidade.

Nessa mesma perspectiva do reconhecimento do direito ambiental como direito fundamental, manifestou-se o STF da seguinte forma:

> (...) os direitos de terceira geração que materializam poderes da titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais, indisponíveis, pela nota de uma essencial inexaurabilidade. (STF, MS 22.164-0/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.11.1995).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem estatura de direitos humanos. Nas palavras de Soares (2002, p.403), "as normas de proteção ambiental têm sido consideradas como um complemento aos direitos do homem, em particular o direito à vida e à saúde humana".

5. A MUDANÇA DE ANTIGOS PARADIGMAS NA ORDEM ECONÔMICA NOS ÂMBITOS NACIONAL E INTERNACIONAL, COM VISTA À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Vivemos em um mundo dinâmico, sendo natural que mudanças ocorram a cada momento. E no mundo econômico, isso não é diferente.

Exemplos disso são as mudanças que ocorreram na ordem econômica brasileira, no contexto que visa à defesa do meio ambiente, conforme os art. 170 e 225 da CRFB/88, como no texto da Lei 6938/81(art. 2º) – que institui a Política Nacional do Meio Ambiente –, contemplando a importância da sustentabilidade e da preservação ambiental para as presentes e futuras gerações. A Conferência de Estocolmo ocorrida em 1972 foi um marco fundamental para essas mudanças.

A Conferência de Estocolmo (1972), convocada pela Organização das Nações Unidas (ONU), foi o primeiro fórum intergovenamental realizado para discutir questões políticas, sociais e econômicas geradoras de impactos no meio ambiente com a perspectiva de suscitar medidas corretivas e de controle (PELICIONI, 2004). Estabeleceu um marco no alerta da sociedade global aos problemas enfrentados pelo meio ambiente e gerados pela atividade humana e originou a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano.

Em 1983, a ONU convocou uma nova conferência para a criação da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD, 1983). Em 1987, o trabalho surgido dessa Comissão – qual seja, o documento *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum), mais conhecido como Relatório Brundtland – apresentou um novo olhar sobre o desenvolvimento, definindo-o como o processo que "satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades". O aludido relatório, que trata do conceito de desenvolvimento sustentável, apontou a necessidade de moldar o crescimento econômico, sob as bases sócio econômicas (RECRIAR, 2011).

Destaque-se que a Declaração sobre Meio Ambiente Humano, já em seu primeiro princípio, reconhece o direito ambiental como fundamental; ou seja, "o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras".

Essa conferência selou o definitivo nascimento do direito internacional do meio ambiente (SOARES, 2001). Nas palavras de Silva (2002, p. 7),

> "o direito ambiental internacional é constituído pelas regras de direito internacional devidamente desenvolvidas, tendo em vista a preservação do meio ambiente. Em consequência, as suas fontes são precisamente as mesmas do direito internacional. Nesse sentido, basta tomar o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça que menciona os tratados, o costume internacional, os princípios gerais do direito, as decisões judiciárias e a doutrina dos autores mais qualificados".

Na época da realização da referida conferência, os países em desenvolvimento – como o Brasil, a China e a Índia – entendiam que essas proteções poderiam prejudicar seus desenvolvimentos. No entanto, a Conferência fortaleceu a noção de que as preocupações ambientais não deveriam constituir um entrave ao desenvolvimento, porém ser parte do processo, na medida em que o meio ambiente deve constituir a principal preocupação da humanidade, pois o futuro da Terra e do homem depende das condições ambientais (PELICIONI, 2004).

Com o objetivo de dar sequência aos aspectos apontados na Conferência de Estocolmo e de firmar novas bases de diálogo sobre a temática do desenvolvimento sustentável, a ONU convocou os países para a Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92), que envolveu Estados, terceiro setor e comunidades nas discussões sobre meio ambiente. Dessa Conferência, resultaram a Agenda-21, como plano de ação para o alcance do desenvolvimento sustentável, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e a Convenção-Quadro sobre mudanças climáticas.

Em 2012, a ONU convocou os países para a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, que foi realizada na cidade do Rio de Janeiro. A Rio+20 foi assim conhecida porque marcou os vinte anos de realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Rio 92 ou ECO 92, e contribuiu para definir a agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas, da qual se originou o documento "O Futuro que Queremos" (ONU, 2012).

No referido documento, reafirmam-se todos os princípios anteriormente estabelecidos e os planos de ação passados.

Especificamente em relação à economia, o documento traz um capítulo denominado "Economia Verde no Contexto do Desenvolvimento Sustentável e da Erradicação da Pobreza", com o estabelecimento de desafios e oportunidades.

A parte referente à economia afirma que todos estão convencidos de que a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza deve contribuir para se alcançar metas-chave; em particular, as prioridades de erradicação da

pobreza, segurança alimentar, um sólido gerenciamento de recursos hídricos, acesso universal a serviços de energia moderna, cidades sustentáveis, gerenciamento de oceanos e melhorando a resistência e a preparação para desastres, assim como a saúde pública, desenvolvimento de recursos humanos e crescimento sustentado, inclusivo e igualitário, que gere empregos, inclusive para jovens.

O documento também afirma que se vislumbra a economia verde como um meio para obter o desenvolvimento sustentável (...) e que se reconhece que a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza deve proteger e melhorar a base de recursos naturais, ampliar a eficiência dos recursos, promover padrões de consumo e produção sustentáveis, e guiar o mundo na direção do desenvolvimento com baixo consumo de carbono.

Reitera-se ainda que a economia verde não tem a intenção de ser um conjunto de regras rígidas, mas sim de ser uma estrutura de tomada de decisões para fomentar a consideração integrada dos três pilares de desenvolvimento sustentável em todos os domínios relevantes de tomada de decisões pública e privada. Declara-se o reconhecer e respeitar as realidades específicas de desenvolvimento econômico, social e ambiental assim como condições e prioridades particulares.

Sobre as oportunidades oriundas desse novo modelo econômico, declara-se o convencimento de que as políticas e medidas de economia verde podem oferecer oportunidades benéficas a todos para melhorar a integração entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental para todos os países, independente da estrutura de sua economia e seu nível de desenvolvimento, compreendendo que os países em desenvolvimento enfrentam grandes desafios para erradicar a pobreza e sustentar o crescimento e a transição para a economia verde – o que requererá ajustes estruturais que podem envolver custos adicionais para suas economias. Nesse sentido, os participantes entendem que será necessário o suporte da comunidade internacional.

Declaram ainda os Estados participantes que a transformação para a economia verde deve ser uma oportunidade para todos os países e uma ameaça para nenhum; e que devem ser tomados esforços internacionais para ajudar os países a estabelecerem uma economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza.

Reconhecem que, para o sucesso desse novo contexto econômico, será necessária uma mistura de políticas e medidas adaptadas para necessidades e preferências de cada país.

As opções políticas incluem, entre outras, instrumentos regulatórios, econômicos e fiscais, investimento em infraestrutura verde, incentivos financeiros, reforma de subsídios, contratações públicas sustentáveis, divulgação de informações, e parcerias voluntárias.

Já a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos das Nações Unidas, em seu preâmbulo, estabelece que adota solenemente a Declaração e o Programa de Ação de Viena (ONU, 1993), a qual considera que a promoção e proteção dos direitos humanos são questões prioritárias para a comunidade internacional.

Estabelece que o progresso duradouro necessário à realização do direito ao desenvolvimento exige políticas eficazes de desenvolvimento em nível nacional, bem como relações econômicas equitativas e um ambiente econômico favorável em nível internacional.

Em seu artigo 7º, diz que o processo de promoção e proteção dos direitos humanos deve ser desenvolvido em conformidade com os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e o direito internacional.

Em seu artigo 10, reafirma o direito ao desenvolvimento previsto na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento como um direito universal e inalienável e parte integral dos direitos humanos fundamentais. No art. 11, estabelece que o direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer equitativamente as necessidades ambientais e de desenvolvimento de gerações presentes e futuras.

6. CONCLUSÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe importantes avanços em diversas áreas, principalmente no que se refere à ordem econômica.

Ao estabelecer a correlação entre a atividade econômica e a defesa do meio ambiente, enquanto limitadora da referida atividade, a CRFB/88 promoveu relevantes inovações na ordem constitucional, diferenciando-se das constituições anteriores, que não abarcavam essa temática protecionista – que hoje, ao tutelar a defesa do meio ambiente, inclusive no tocante à Ordem Econômica, busca afastar ou, pelo menos, atenuar a vulnerabilidade decorrente da maior importância a que se atribuía ao desenvolvimento econômico do país, sem maiores preocupações com os impactos ambientais dele decorrentes.

Em consonância com os ditames da Ordem Econômica, a CRFB/88 prevê que a intervenção do Estado ou sua atuação na economia se dará para obtenção do equilíbrio econômico e da justiça social, que também contempla o direito das gerações presente e futuras ao meio ambiente saudável e equilibrado.

Destarte, conforme comentado anteriormente, não pode haver incompatibilidade entre a ordem econômica e a preservação do meio ambiente, uma vez que as normas de direito ambiental também têm caráter econômico, nos termos da Lei 6938/81, cujo art. 2º estabelece que a política do meio ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico (...).

Logo, a exploração da atividade econômica há de ser realizada dentro dos limites da capacidade dos ecossistemas, para plena sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Consoante ao artigo 170, *caput*, da CRFB/88, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Para António José Fernandes, (...) o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio ético que exige o respeito da pessoa humana como ser único, individual, mas parte integrante da humanidade (FERNANDES, 2004).

Segundo Eros Roberto Grau, o art. 174 da CRFB/1988 utiliza o termo "atividade econômica" em sentido amplo – da atuação do Estado como agente normativo regulador.

O princípio da defesa do meio ambiente é essencial para assegurar a todos existência digna, conforme dispõem os ditames da justiça social, uma vez que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A proteção do meio ambiente em relação à economia é oriunda da mudança de antigos paradigmas ocorridos em escala mundial. Um dos fatores foi a maior percepção da importância do meio ambiente equilibrado para a preservação da humanidade.

A Convenção de Estocolmo (1972) é de grande importância para essa mudança. Foi um marco internacional e apontou a necessidade de moldar o crescimento econômico, sob as bases sócio-econômicas. Da mesma Convenção, originou-se a Declaração do Meio Ambiente e, mais tarde, o relatório Brandtland, apresentando o conceito de desenvolvimento sustentável, dentre outras medidas importantes para essa mudança de conscientização.

O referido relatório conceitua como desenvolvimento sustentável "um processo de transformação na qual a exploração de recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas".

O processo econômico na atualidade, não pode mais ser visto sem a necessidade de moldar o crescimento econômico sob as bases sócio-econômicas-ambientais.

A economia verde é uma meta a ser alcançada, e as oportunidades oriundas desse novo modelo econômico podem oferecer benefícios para melhorar a integração entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental.

No entanto, cabe à sociedade como um todo participar desse processo de conscientização e ponderação de interesses, lutando por uma política de desenvolvimento voltada para a sustentabilidade. Sabe-se que "os indivíduos não se movem apenas por um cálculo egoísta de benefícios e custos individuais (...), e a única possibilidade de reorientar a economia num sentido mais sustentável é, exatamente, que os indivíduos movam-se em maior medida para outros tipos de valores" (ALIER, In: LEMOS, 2012, p. 277).

Na realidade, "Desenvolvimento e meio ambiente encontram-se em uma relação recíproca: atividades econômicas transformam o meio ambiente, e o ambiente alterado constitui uma restrição externa para o desenvolvimento econômico e social" (ALTVATER, 1995, p. 27).

REFERÊNCIAS

ALIER, Joan Martinez; JUSMET, Jordi Roca. **Economía ecológica y política ambiental**. 2.ed.México: Fundo de Cultura Económica, 2003. In: LEMOS, Patricia Faga Iglecias. Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo. 2. ed. revista, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ALTVATER, Elmar. **O Preço da Riqueza**. Tradução de Wolfgang Leo Maat. São Paulo: editora da Universidade Estadual Paulista, 1995, p. 27.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental como Direito Econômico**. Análise crítica. Revista de Informação legislativa, a. 29, n.115, p.301-324.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito econômico**. São Paulo: Celso Bastos, 2004.

BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed, 1993.

CONSTITUIÇÃO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 20 ago 2015.

COMPARATO, Fábio Conder. **Para viver a democracia**. São Paulo: editora Brasiliense, 1989.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

ELKINGTON, J. **Cannibals with forks: the triple bottom line of 21st century business**. Oxford: Capstone Publishing Limited, 1999.

FERNANDES, António José. **Direitos humanos e cidadania europeia**. Fundamentos e dimensões. Coimbra: Almedina, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRAY, John. **False dawn**. Londres, Granta Books, 1999.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** (interpretação e crítica). 8ª edição, revista e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

GOMES, Luiz Roberto. **Princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 16, out. – dez. 1999.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**, 15ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.

MONTIBELLER FILHO, G. **Empresas, desenvolvimento e ambiente:** diagnóstico e diretrizes de sustentabilidade. Barueri: Manole, 2007.

ONU. **Declaración dela Conferencia de las Naciones Unidas Sobre el Medio Humano**. Disponível em em: <http://www.ambiente.gov.ar/infotecaea/descargas/estocolmo01.pdf> acesso em 17 ago 2015.

ONU. Rio+20. **Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável**. O futuro que queremos. Disponível em

<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/OFuturoqueQueremos_rascunho_zero.pdf> acesso em 17 agosto 2015.

ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htmacesso> em 17 ago 2015.

PELICIONI, Andrea Focesi. **Trajetória do movimento ambientalista**. In: PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; ROMERO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet (Eds). Curso de gestão ambiental. São Paulo: Manole, 2004.

PETTER. Lafayete José. **Princípios constitucionais da ordem econômica**: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. 2ª Ed. ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. **Regulação jurídica, racionalidade econômica e saneamento básico**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

RECRIAR. O relatório Brundtland. Recriar.com.você, 2011. Disponível em: <http://www.recriarcomvoce.com.br/blog_recriar/relatorio-brundtland-nosso-futuro-comum/> acesso em 20 ago 2015.

SAMPAIO, José Adércio mentais, Leite: **Direitos fundamentais, retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER,Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente.2ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**. Rio de Janeiro: Biblioteca Universidade Estácio de Sá / Thex, 2002.

STF. **Mandado de segurança** 22,164-0/SP, relator Min. Celso de Mello, DJ 17.11.1995.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002.

SUSTAINABILITY. **Triple bottom line**. Disponível em: <https://wisewaste.wordpress.com/2013/07/19/tripe-da-sustentabilidade-triple-bottom-line/> acesso em 14.08.2015.